

Lei nº 412/55

autoriza a outorga escritura de  
alienação do domínio de lotes urba-

no da Sede do Município.

- Art. 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado, facultativamente, a outorgar escrituras de alienação de domínio de lotes urbanos da sede do Município.
- Art. 2º) Os lotes terão classificação em duas categorias, ocupados e vagos.
- Art. 3º) Vagos são os lotes requeridos e não construídos, dentro do prazo legal, cf. vi da legislação anterior.
- Art. 4º) Ocupados os que possuem benfeitorias necessárias de built. -
- § 1º) Edificados.
- Art. 5º) Terão preferência na aquisição de domínio os detentores irregulares dos lotes vagos e os titulares de benfeitorias necessárias.
- Art. 6º) Irregular é o detentor, sem benfeitorias necessárias ou que não construiu, dentro do prazo legal.
- Art. 7º) Os lotes edificados deverão ser vendidos, a leilão, a hum mil cruzeiros a unidade.
- Art. 8º) Os vagos e os ocupados, a vista, a dois mil cruzeiros a unidade.
- Art. 9º) Os lotes vagos e ocupados deverão ser pelos interessados adquiridos dentro de trinta dias, sob pena de caducidade.
- Art. 10º) Dentro de seis meses deverão ser, pelo interessado, requerido a outorga de escritura dos lotes ocupados, sob pena de multa mensal de duzentos cruzeiros, devidamente inscrito o débito em dívida ativa.
- Art. 11º) Nenhuma certidão negativa será fornecida ao titular de benfeitorias em lotes urbanos sem a prova de quitação do domínio, para a realiza-



ção de atos inter vivos ou mortis causa.

§ 2º) Considera-se esquivel o crédito previsto no Artº 10º e dívida ativa, por solicitação em Juízo.

Artº 12º) Não se concederá licença para reformas substanciais e reconstruções de casas, sem prova de domínio.

Artº 13º) Os titulares dos lotes edificados, reconhecidosamente sócios, sociedades litero-esportivas, associações religiosas, sessões de direito público, estarão isentos do imposto do Artº 10º desta Lei.

Artº 14º) O preço da venda de lotes, devidamente depositados em Bancos de reconhecida idoneidade financeira, deverá ser aplicado na construção e montagem da Hidro-Elétrica planejada pela Sanepe, adquirindo as obras e na aquisição de material rodoviário.

Artº 15º) A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

R. P.

Gabinete do Presidente, em 16 de julho de 1955.  
Ass) Antonio Gurgins Ramos  
Thamara Turbado de Araújo.